SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000314-43.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

Autor: Justiça Pública

Réu: Flaviano Eduardo Varanda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

FLAVIANO EDUARDO VARANDA, CLAUDINEI ROBERTO CRISTIANO, MARCOS ANTONIO DA LUZ PEREIRA, JÚLIO RODRIGO DA LUZ PEREIRA e JOÃO DOMINGOS DE FARIAS estão sendo processados pela suposta infração ao artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 25 de janeiro de 2011, no período da tarde, na Fazenda Palmital, pertencente ao Grupo Cosan, localizada neste município de Ibaté, agindo em concurso, inclusive com o adolescente Igor Alves da Silva e com outro indivíduo não identificado, tentaram subtrair, para proveito de todos, pedaços de fios elétricos, interruptores, tomadas e bocais para lâmpadas, não consumando o furto por circunstâncias alheias às suas vontades.

A denúncia foi recebida em 6 de fevereiro de 2012 (fls. 72/73).

Respostas à acusação às fls. 116/118, 124/125, 133/135 e 161/166.

No curso da instrução procedeu-se à oitiva de testemunhas e aos interrogatórios (fls. 194/196, 217/222), decretando-se a revelia de Júlio Rodrigo (fls. 192, com correção a fls. 221).

As partes manifestaram-se em alegações finais. A Dra. Promotora requereu a condenaçãos nos termos da denúncia (fls. 240/244). A Defesa dos réus Marcos Antonio e Flaviano alegou tratar-se de crime de bagatela, mencionando, ainda, que não há prova suficiente para a condenação (fls. 249/252). Claudinei, por sua vez, argumentou que há fragilidade probatória, postulando a absolvição (fls. 256/258). A Defensora de Júlio Rodrigo sustentou a aplicação do princípio da insignificância, acrescentando que não há prova da autoria delitiva (fls. 264/266). Por fim, João Domingos asseverou que durante a instrução restou demonstrado que não concorreu para a prática do delito (fls. 271/273).

É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é improcedente.

Interrogado em Juízo, os réu negaram a prática da infração penal que lhes é atribuída.

Claudinei admitiu que esteve no local dos fatos, asseverando, contudo, que apenas nadou na cachoeira.

João Domingos disse que, após usar a cachoeira, ingressou na construção para tomar água, sendo abordado pelos funcionários da propriedade.

Marcos Antonio e Flaviano confirmaram as informações oferecidas pelos corréus Claudinei e João Domingos.

Os depoimentos oferecidos em juízo são insuficientes para infirmar essas versões.

Com efeito, extrai-se das declarações de Célio Vaz do Carmo e Gilvan Alves da Costa que os denunciados efetivamente estiverem no local apontado na denúncia. De outra parte, as testemunhas não presenciaram a alegada execução do delito, de modo a impossibilitar a individualização das condutas, inviabilizando, ainda, a conclusão de que os réus – ou algum deles - tenha atuado dolosamente.

Pois, o conjunto probatório é impreciso no que toca à demonstração do elemento subjetivo, bem assim quanto à autoria da tentativa de furto.

Impõe-se, em consequência, a absolvição dos denunciados, apresentando-se despiciendo, em decorrência do desate absolutório, o exame da alegação de aplicação do princípio da insignificância.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo os réus FLAVIANO EDUARDO VARANDA, CLAUDINEI ROBERTO CRISTIANO, MARCOS ANTONIO DA LUZ PEREIRA, JÚLIO RODRIGO DA LUZ PEREIRA e JOÃO DOMINGOS DE FARIAS, da acusação consistente na prática do delito previsto no artigo 155, parágrafo 4°, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Arbitro os honorários dos Defensores nomeados em 70% do valor máximo previsto na tabela do convênio, complementando-se o valor integral com a atuação em grau de recurso. Na hipótese de trânsito em julgado sem atuação perante a Superior Instância, restam os honorários arbitrados em valor máximo. Expeçam-se certidões.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 25 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA